



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.

Ref. Concorrência Eletrônica nº. 01/2024

Processo Adm. nº 01/2024

OBJETO: Contratação de empresa para realização de recapeamento asfáltico e drenagem em diversas ruas no Município de Laranjeiras/Se, com fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.338.885/0001-33, com sede na Rua José de Alencar, 916 sala 703 – Ilha do Leite – Recife-PE – CEP: 50070-475, ora representada por seu Sócio Proprietário, ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA, brasileiro, maior, capaz, casado, portador do RG nº 4.133.677 – SSP/PE e do CPF nº 830.192.004-15, vem, tempestivamente, com fulcro no art.165, §4º da Lei 14.133/2021 apresentar:

CONTRARRAZÕES

aos inconsistentes recursos apresentados pela empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, perante essa douta Comissão que de forma absolutamente coerente manifestou decisão, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, norteia a tempestividade dos Recursos Administrativos e das contrarrazões, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. **(grifamos)**

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 3 (tres) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho¹

“A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art.110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...) Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo.”

Desta forma, visto que a comunicação do prazo se deu no dia 16/05/2024, sendo assim, em cumprimento ao prazo recursal de 03 (tres) dias úteis, extirpando daí, sábado e domingo, o prazo final será dia 21/05/2024.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitorio.

DAS PRILIMINARES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito, mister se faz chamar atenção a cronologia do ato recursal e observância da legislação vigente, fundado no art.165 da lei 14.133/2021 assim se manifesta:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

¹ COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 13ª edição



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

Pois bem, a luz do que explicita a norma legal acima transcrita, o prazo para recurso será de 03 dias uteis, sendo **precedente de manifestação da intenção de recorrer**, sob pena de preclusão do direito.

Pelo art. 40 da norma, depreende-se que a sistemática dos recursos nas licitações eletrônicas foi estruturada da seguinte forma:

- 1) haverá a “segmentação” da oportunidade de registro da **INTENÇÃO DE RECURSO**: uma primeira oportunidade após a “aceitação da proposta” e uma segunda oportunidade após a “habilitação” ;(grifamos)
- 2) as RAZÕES RECURSAIS serão apresentadas em momento único, com o ato “final” do procedimento pelo Pregoeiro/Agente de Contratação (“habilitação”, no rito comum; “aceitação da proposta”, no caso de rito invertido).

Todavia, insta consignar que desconhecemos motivação legal para acatamento do referido recurso, por se tratar de intenção desprovida de fundamentação.

DAS CONTRARRAZÕES.

Alega a empresa recorrente que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública na referida licitação e contesta a sua desclassificação sob o argumento que não descumpriu nenhum requisito de habilitação exigido no edital.

De forma acertada a ilustríssima Agente de Contratação acertou na inabilitação da recorrente.

Com fito de elucidarmos a questão, esclareceremos abaixo as principais diferenças do serviço contido no objeto da licitação e o do atestado apresentado pela mesma.



A recomposição de pavimentação e o remendo profundo são dois tipos de manutenção de pavimentos asfálticos, mas têm propósitos e métodos diferentes.

Remendo profundo é um serviço cujo objetivo é solucionar áreas localizadas e concentradas com defeitos provenientes de baixa manutenção, exigindo intervenções localizadas, específicas e trabalho predominantemente, e praticamente, manual, para reparo no asfalto. Exigindo conhecimento técnico e expertise na execução, por ser um serviço majoritariamente manual e requerer uma atenção maior. Já a execução de Recomposição de pavimentação trata-se de um serviço de restauração que envolve a remoção e substituição de uma ou mais camadas do pavimento em recuperação, com a utilização de recursos mecânicos.

Remendo Profundo:

O remendo profundo é um método de reparo de áreas específicas do pavimento que estão muito danificadas.

Nesse método, a área danificada é recortada e removida, criando um espaço vazio no pavimento.

Esse espaço é então preenchido com uma mistura de asfalto diluído, que é um asfalto misturado com solventes para torná-lo mais fluido e fácil de aplicar em áreas mais profundas.

O asfalto diluído é compactado na área danificada para restaurar a integridade estrutural da superfície do pavimento.

Recomposição de Pavimentação:

A recomposição de pavimentação envolve a remoção de uma camada superficial do pavimento danificado e a substituição por uma nova camada de asfalto. Esse método é geralmente utilizado quando o pavimento está desgastado, com muitas rachaduras, buracos e deformações.

Em resumo, **enquanto a recomposição de pavimentação é um processo mecânico que envolve a substituição de uma camada completa de asfalto em toda a área danificada, o remendo profundo é um método mais localizado para reparar áreas específicas do pavimento que estão muito danificadas.**

Para além disso, a relevância técnica dos serviços exigidos no edital é fundamental para a avaliação da capacidade técnica dos licitantes. É válido considerar como “**parcela de maior relevância técnica**” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Portanto, ao deixar de apresentar atestados válidos que comprove a execução de Remendo Profundo, serviço que representa mais de 9,00% do total da obra, a empresa Recorrente



deixou de atender aos ditames editalícios, não comprovando a execução de serviços técnicos consideráveis.

Desse modo, pela argumentação técnica acima, deve ser mantida a decisão de inabilitação das Recorrentes, haja vista o descumprimento das cláusulas constantes no edital, pois, do contrário estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação.

Situação idêntica ocorreu na concorrência eletrônica nº 90003/2024 da SIN (Secretaria de Estado a Infraestrutura – Rio Grande do Norte), onde foi solicitado no EDITAL atestado de capacidade técnica para o serviço de REMENDO PROFUNDO e a SCAVE utilizou desse mesmo atestado afirmando que o serviço de "RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO" é compatível e idêntico ao serviço de "REMENDO PROFUNDO COM IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO". A licitante foi inabilitada por não apresentar qualificação técnica exigida no EDITAL. A mesma entrou com recurso contra a sua inabilitação e em decisão do agente de contratação, não foi dado provimento a seu recurso e por consequência a mesma foi inabilitada do certame em referencia. Segue em anexo (**ANEXO I**), relatório emitido pela SIN-RN e disponível no portal SEI (sei.rn.gov.br), numero do processo: 03310001.000925/2024-20

Link para acesso: https://sei.rn.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOSdRDgKOTtYkpTOQj23zyPBpLTXzlcG9NGpQC5sIlyWNY00lBKesx2RA5an9FZlcuKFm9jid34d-eLUOf5rptnJ4qStRLy4DTJfi5fw

Há que se levar que o legislador ao tratar da proposta mais vantajosa, não quis falar apenas de valor, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II – **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

Entendemos, que a parte final que versa sobre o ciclo de vida do objeto, quer nos dizer, quanto a qualificação técnica, a garantia de que o objeto será executado em sua plenitude técnica, onde só é possível se aferir por meio de atestados técnicos pretéritos.

Doutro norte, o tratamento isonômico e justa competição nos remete que todos devem cumprir os requisitos editalícios da forma como fora postos, ou, até mesmo, quando houve plena similaridade, mas, nunca invencionismo.

Pois bem, acatar os argumentos PROTELATÓRIOS lançados pela recorrente, seria



um ataque frontal ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO MERITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A Lei 14.133/2021, reforça a importância ao cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, as licitações públicas devem acompanhar todas as normas e exigências apresentadas no edital, tendo como termo de validade e eficiência, a data da sua publicação.

Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.**

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: **“o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.**

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o **“agente público dotado de poder de decisão”**. Neste caso específico relacionado à competência para



editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder e de adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório, não pode depois, baseado na irrisignação de outrem, mudar o que foi escrito, pois, o que vale é o escrito.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Percebe-se claramente que em franco desrespeito ao julgamento dessa douta comissão a licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, interpôs recurso administrativo, claramente protelatório, onde a mesma pede que seja revista a decisão, alegando que os atestados apresentados são similares, ora, como fora exposto alhures, há um abismo entre a execução de Remendo Profundo e Recomposição de Pavimentação.

Ademais, em respeito de haver apresentado a proposta mais vantajosa, tal fato não merece prosperar, tendo em vista que a proposta mais vantajosa, não se afere apenas no preço, mas sim, na capacitação técnica, é um conjunto de fatores que indicarão qual a proposta mais vantajosa, não apenas o preço ofertado.

O princípio da Vantajosidade, tem relação com a economicidade, mas, não só a isso, vai além, relacionado com o interesse público busca o menor custo e a aquisição de melhor qualidade, a proposta mais vantajosa, desviando-se da redução financeira ampliando seu conceito em busca da melhor opção para atender as demandas coletivas.

Ort. 5º da Lei 14.133/2021, versa sobre os princípios que norteiam as licitações, dentre eles, o Princípio da Economicidade.

A economicidade guarda relação com análise de custo-benefício das contratações.

A Administração Pública deve, a todo tempo, buscar o corte de custos, **porém sem a**



redução da qualidade ofertada na contratação (prestação de serviços, fornecimento ou obra.

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.**

Considerando-se a **economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público**, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

Vale destacar, contudo, que a Lei nº 14.133/2021 inova em relação à sua predecessora ao destacar, no inciso I do artigo 11, que a proposta mais vantajosa abrange **“inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”**. Trata-se de inovação que ressalta o caráter holístico da avaliação de propostas ofertadas à Administração Pública, levando em consideração todos os elementos que compõem o fenômeno licitatório para se chegar à melhor solução.

Ao se adotar o ciclo de vida do objeto como uma variável a ser levada em consideração na análise da vantajosidade da proposta, por exemplo, a Nova Lei de Licitações deixa claro que a complexidade da seleção engloba também uma avaliação da durabilidade da solução apresentada pela proposta de determinada licitante, já que produtos e serviços mais baratos, de maneira generalizada, podem se revelar, a longo prazo, mais onerosos aos cofres públicos, por serem menos duráveis e passíveis de gerar a necessidade de substituição.

Outro objetivo previsto pela Nova Lei de Licitações é o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, bem como a garantia de justa competição entre eles, verdadeiro alicerce dos processos licitatórios, que possui fundamento no princípio da igualdade reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI.



Semelhantemente ao que fizera a Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações prevê expressamente a isonomia tanto como princípio quanto como objetivo, reforçando a importância deste elemento nos procedimentos licitatórios.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa “não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”. Trata-se de um objetivo que busca garantir, dessa forma, que jamais sejam estabelecidas condições que impliquem o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais, resguardando a todos a igualdade de condições – sem prejuízo de tratamentos diferenciados a particulares que se enquadrem em categorias protegidas especialmente por lei, a exemplo das microempresas e empresas de pequeno porte, que continuam gozando de benefícios materiais nas licitações.

E é justamente deste princípio que decorre o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que se deve assegurar a “**justa competição**”. Este objetivo, por sua vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Estabelecer expressamente estes elementos como verdadeiros objetivos do processo licitatório transmite uma mensagem clara: o que se busca na licitação, além da contratação da proposta mais vantajosa, é fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades a todos aqueles que estejam interessados, e garantir que o procedimento realmente conduza à seleção da proposta que ofereça as melhores condições à Administração Pública, independentemente daquele que a tenha oferecido.

Na prática, a observância deste objetivo ajuda a evitar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, mitigando o risco de ocorrência de direcionamento ou favorecimento no decorrer do certame, fazendo-se manifesta a sua importância.

Ademais, ratificamos o entendimento que a peça recursal da Recorrente é tão somente um mero inconformismo com seu resultado e com a intensão somente de ATRAPALHAR o presente Certame, uma vez que a mesma impetra um recurso com argumentos já analisados por esta douta Comissão.

Um dos objetivos de sua peça protelatória, ela já conseguiu, atrasou a conclusão do certame, pois lançou mão de um recurso fora das vias eleitas na legislação vigente.



DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Sócio Proprietário

ANEXO I



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DESTINADA ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

DECISÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2024 - SIN

PROCESSO Nº: 03310001.000925/2024-20

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS, A FIM DE PROPICIAR A REABILITAÇÃO FUNCIONAL DE PEQUENOS TRECHOS E/OU SEGMENTOS E RECAPEAMENTO, SENDO 14 (QUATORZE) TRECHOS RODOVIÁRIOS PERTENCENTES A MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

RECORRENTE: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRENTE: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

RECORRIDA: ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DESTINADA ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - EACP/SIN.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal, pelas licitantes **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, doravante designadas **RECORRENTES**, em face da decisão do Agente de Contratação que resultou na inabilitação das empresas neste processo licitatório.

O Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 210/2023-SIN/GS, de 19 de setembro de 2023, publicada no DOE/RN em 21 de setembro de 2023, no uso de suas atribuições e em cumprimento aos termos da Lei nº 14.133, recebeu e analisou as razões recursais das Recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, em observância ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133.

1.2 A empresa **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** formalizou a solicitação de desistência (ID. 26687881) quanto aos fundamentos apresentados em recurso

referente à Concorrência Eletrônica nº 90003/2024. Em decorrência dessa decisão, não será realizada análise do recurso apresentado, prosseguindo-se com o certame conforme despacho (ID. 26687780).

2. DA SÍNTESE FÁTICA

2.1 O Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90003/2024 – SIN, foi publicado no Diário Oficial do Estado DOE/RN nº 15.629 no dia 19 de março de 2024, a partir do qual, o mesmo também ficou disponível para retirada no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, em conformidade com que preceitua o art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Vale ressaltar que a referida licitação foi do tipo Menor Preço Unitário, com a sessão pública de abertura da licitação realizada no dia 09 de abril de 2024, às 10 horas, através do <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

2.3 Na reabertura da Sessão Pública da Concorrência em referência, realizada em 23 de abril de 2024, a Recorrente **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua inabilitação referente a Concorrência Eletrônica nº 90003/2024, restando estabelecida a data de 10 de maio de 2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

2.4 Na reabertura da Sessão Pública da Concorrência em referência, realizada em 02 de maio de 2024, a Recorrente **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua inabilitação referente a Concorrência Eletrônica nº 90003/2024, restando estabelecida a data de 10 de maio de 2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

2.5 Após análise pela Estrutura Administrativa destinada às Contratações Públicas, a empresa **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi **INABILIDADADA** por não cumprir integralmente todas as exigências estipuladas no Edital, não estando em conformidade com o item **"8.6.1.3 ... “Macadame Hidráulico”, na quantidade mínima de 1.180,00 m³"** sobre a Capacidade Técnica-Profissional; e os itens **8.6.1.2.4.2 Macadame Hidráulico, na quantidade mínima de 2.360,00 m³**; relacionados a Capacidade Técnica-Operacional, conforme Relatório de Análise de Habilitação (ID. 26134928).

2.6 No que concerne à análise das documentações de Habilitação e Proposta de Preço da empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, realizada por esta Estrutura Administrativa, conforme o parecer apresentado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN** para subsidiar a decisão deste Agente de Contratação, foram observadas inconsistências nos atestados de capacidade técnica operacional apresentados. Além disso, é necessário salientar que a licitante não cumpriu integralmente todas as exigências estipuladas no Edital, especialmente no que diz respeito aos itens **"8.6.1.2.4.2 Macadame Hidráulico, na quantidade mínima de 2.360,00 m³**; e **8.6.1.2.4.5 Remendo Profundo, na quantidade mínima de 1.301,25 m³**;" relacionados a Capacidade Técnica-Operacional, conforme Relatório de Análise de Habilitação (ID. 26297248).

2.7 Após o encerramento do prazo final para apresentação de recurso, no dia 10 de maio de 2024, abriu-se o prazo para apresentar as contrarrazões em 03 (três) dias úteis, conforme disposto no art. 165, incisos I e II, §4º da Lei nº 14.133.

2.8 Até o prazo estipulado, nenhuma empresa licitante apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1 A RECORRENTE **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação quanto à sua inabilitação para a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** em referência, alegando em termos gerais que:

II – RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. A COMPROVADA E INEQUÍVOCA HABILITAÇÃO DA SCAVE.

III. ATENDIMENTO AO ITEM 8.6.1.2.4.5 – REMENDO PROFUNDO, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 1.301,25 M³

A) Da equivalência do acervo técnico comprovado pela SCAVE com a exigência do Edital.

A decisão recorrida afirma que a SCAVE não teria conseguido atender à exigência de qualificação técnica inserida no item 8.6.1.2.4.5, que exige a comprovação de acervo técnico referente a 1.301,25 m³ do serviço de remendo profundo. Eis o Edital:

8.6.1.2.4 A comprovação de capacidade técnico-operacional da Licitante que apresentará proposta, se dará por meio de no mínimo 01 (um) atestado para cada serviço de RELEVÂNCIA GLOBAL e RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA, são:
[...]
8.6.1.2.4.5 Remendo Profundo, na quantidade mínima de 1.301,25 m³;

Para atender a tal exigência, a SCAVE apresentou as Certidões de Acervo Técnico – CATs nº. 2220564065/2022 e nº 2220596902/2024, que se encontram respectivamente nas fls. 290 e 328 do caderno de documentação habilitatórias, referentes a Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA em face da execução do Contrato CT.OS.19.5.172, cujo objeto era “a execução das obras para implantação de sistema de esgotamento sanitário na cidade de Bezerros/PE”.

No caso, o acervo está composto de duas CATs porque o atestado inicialmente expedido pela COMPESA não estava suficientemente claro quanto à descrição do serviço de recomposição de pavimento executado, o que levou aquele órgão a expedir um atestado complementar esclarecendo este aspecto. Eis, ao final, o que consta do atestado na CAT nº 2220596902/2024:



Portanto, o Atestado é claro ao descrever que o serviço executado pela SCAVE no âmbito daquela contratação é compatível e idêntico ao de "remendo profundo com imprimação com asfalto diluído – demolição manual", Código 4915692 do SICRO.

Ademais, é importante ressaltar que os Atestados foram expedidos pela COMPESA, empresa estatal de saneamento do Estado de Pernambuco, órgão técnico absolutamente idôneo, com estrutura multidisciplinar de engenharia, composto por profissionais altamente capacitados, que edita tabelas de custos de obras, normas técnicas, projetos, etc. Isto se traduz na mais alta confiabilidade e exatidão sobre as informações técnicas atestadas pelo corpo de engenheiros da COMPESA.

Pois bem, apesar disso, o Parecer do DER/RN, que foi integralmente acolhido como fundamentação da decisão recorrida, inicialmente afirma que o acervo apresentado pela SCAVE seria tecnicamente incompatível com a exigência editalícia. Eis a superficial e truncada justificativa utilizada no Parecer para se contrapor à expressa e literal descrição do atestado:

Tecnicamente, o Remendo Profundo é aplicado como solução em áreas concentradas e localizadas com defeitos provenientes de baixa manutenção, conservação e/ou patologias advindas de fadiga das subseqüentes camadas da estrutura do pavimento em uso, exigindo intervenções pontuais, específicas e trabalho de natureza praticamente artesanal, uma vez que a execução da recomposição do pavimento, frequentemente envolve a remoção e substituição de uma ou mais camadas do

pavimento em recuperação, podendo ter nas camadas que compõe o pavimento inclusive o revestimento, a utilização de recursos mecânicos. Por outro lado, ao contrário do Remendo Profundo, a Recomposição de Pavimentação consiste em substituição de uma ou de todas as camadas que compõe a estrutura do pavimento de uma via ou rodovia, ou seja, camadas de Sub-base, Base e Revestimento, de modo que a empresa não atende a exigência editalícia.

Por óbvio que um serviço não pode ser substituído pela soma de um grupo de serviços. Tanto é que, quando se compara o quantitativo do serviço de Aplicação de CBUQ (Concreto Asfáltico Betuminoso Usinado a Quente), necessário para executar a quantidade de Remendo Profundo prevista no Edital, que é da ordem de 260,25 m³, com o utilizado para Recomposição de Pavimentação objeto do atestado citado, da ordem de 223,96 m³, verificasse que este quantitativo é inferior ao necessário exigido no edital instrumento do certame licitatório realizado.

Importante salientar, ainda, que o serviço constante do Atestado apresentado e aqui analisado consiste em Remendo Profundo em área urbana e em vala de saneamento, distanciando-se do objeto do edital.

Contudo, os apontamentos suscitados no Parecer do DER/RN não se sustentam tecnicamente.

Ao contrário do que tenta fazer crer a decisão recorrida, os serviços de remendos profundos e de recomposição de pavimentação são exatamente idênticos, localizados, manuais e que devolvem ao pavimento sua capacidade técnica original. A única diferença existente nesses serviços é a nomenclatura dada pelo contratante

Primeiramente, a decisão recorrida afirma que remendos profundos são *"soluções concentradas e localizadas, com defeitos provenientes de baixa manutenção"*. Sobre isto, convém explicar que o serviço de recomposição de pavimentação se faz necessário quando é realizada a implantação de redes de água ou de esgoto, de modo que possui a mesma singularidade de ser realizado de forma localizada, exatamente no local por onde a rede está sendo assentada. Isto ocorre uma vez que não faz qualquer sentido técnico remover toda a pavimentação de uma rua para assentamento de um tubo, muitas vezes de DN 150 mm, em que uma vala de largura de aproximadamente de 01 (um) metro é suficiente. Ou seja, o serviço é executado de forma localizada e com uma largura que possibilita apenas trabalhos de natureza manual, o que iguala, neste primeiro ponto os serviços de remendo profundo e recomposição de pavimentação.

Em segundo ponto, a decisão recorrida alega que *"os trabalhos de remendo profundo seriam realizados de forma praticamente artesanal"*. Ressaltamos que a natureza dos serviços realizados e devidamente comprovados nas CATS apresentadas exigem a mesma natureza manual. Ou seja, novamente, se tratam do mesmo serviços, diferentes apenas no nome dado pelo órgão.

Ainda, destacamos que independentemente da forma com os trabalhos são realizados, os controles tecnológicos são os mesmos, bem como as garantias.

No mais, esclarecemos que para o assentamento de redes de água ou de esgoto em ruas, o cobrimento mínimo a ser atendido, conforme normas, é de no mínimo de 0,90m, ou seja, nota-se que a profundidade de pavimentação a ser reposta vai além das camadas de base, sub base, chegando até mesmo à camada de subleito, que deve, no processo, ser devidamente reposta com material especificado em projeto, bem como, cuidadosamente compactado de forma a não danificar os tubos assentados, ou seja, com cuidados que apenas os métodos apropriados são capazes de entregar.

Assim, combater a equivalência dos serviços com base nos métodos executivos utilizados não é possível, pois se trata rigorosamente do mesmo serviço, com as mesmas nuances técnicas e executivas, conforme descrito acima.

Desta forma, não possui qualquer respaldo técnico a tentativa de se questionar o caráter compatível e idêntico do serviço de recomposição de pavimentação executado no âmbito do Contrato CT.OS.19.5.172 com o serviço de remendo profundo exigido no presente certame.

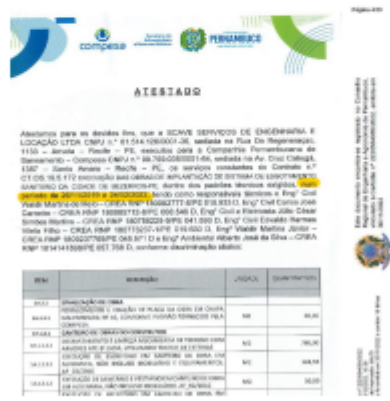
B) Da validade do atestado expedido pela Companhia Pernambucana de Saneamento e devidamente registrado no CREA.

Ciente da fragilidade das alegações técnicas que tentaram, sem sucesso, estabelecer uma inexistente distinção entre o serviço comprovado pela SCAVE e aquele expressamente previsto no Atestado expedido pela COMPESA, a decisão recorrida tenta questionar a validade do documento apresentado pela SCAVE, questionando expressamente a validade do atestado com base em especulações absolutamente infundadas, equivocadas e inverídicas:

Por fim, chama atenção as datas constantes da declaração de página nº 331, referentes à assinatura do contrato e à emissão do atestado apontado no próprio documento, porquanto se denota que a obra, na ordem de R\$ 34 milhões, foi supostamente executada em apenas 25 (vinte e cinco) dias, o que é impossível. Além disso, as datas registradas na referida declaração, emitida bem após a conclusão dos serviços, divergem das datas constantes dos demais documentos apresentados pela própria empresa licitante, de modo a evidenciar, além das inconsistências técnicas acima apontadas, dúvidas quanto à veracidade material de seu conteúdo.

Primeiramente, o Agente de Contratação precisaria ter mais cuidado ao sugerir que um atestado apresentado é inverídico. Como se sabe, imputar a alguém falsamente fato definido como crime configura o delito de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal e, no caso concreto, envolve uma licitante altamente séria e idônea, com mais de 20 anos de bons serviços prestados aos mais diversos entes públicos e privados sem qualquer apontamento. Além disso, também envolve a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, estatal com rígida política de integridade e confiabilidade.

No caso, tivesse a decisão lido o atestado com o mínimo cuidado e compromisso com a verdade, teria percebido que o Contrato CT.OS.19.5.172 celebrado entre a SCAVE e COMPESA não foi executado em 25 dias, mas em 27 meses, com início da execução em 26/11/2019 e conclusão em 24/02/2022. É o que consta expressamente do atestado:



Da mesma forma, tal informação está expressamente consignada nas duas CATs expedidas pelo CREA-PE:

Conselho de Engenharia e Agrimensão de Pernambuco
CREA-PE | CAT CONVENIO DE ASSOCIADO
 2220564065/2022
 Assinatura eletrônica

CONVENIO DE ASSOCIADO - INFORMAÇÕES DE IDENTIFICACAO - OBRIGATORIO
 Nome do associado: ASSOCIADO FULANO DA SILVA
 CPF: 123.456.789-01
 Data de nascimento: 10/11/1972
 Sexo: MASCULINO
 Estado Civil: CASADO
 Data de casamento: 15/05/2000
 Nome do cônjuge: FULANA DA SILVA
 Data de nascimento do cônjuge: 20/03/1975
 Nome do filho: FULANO DA SILVA
 Data de nascimento do filho: 10/11/2000

CONVENIO DE ASSOCIADO - INFORMAÇÕES DE ASSOCIACAO - OBRIGATORIO
 Nome da entidade: CONVENIO DE ASSOCIADOS DE ENGENHEIROS E AGRIMENSORES DE PERNAMBUCO
 Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro - Recife - PE
 CEP: 51010-010
 Telefone: (71) 3222-1111
 E-mail: contato@creape.org.br

Observações:
 O associado declara que as informações prestadas são verdadeiras e corretas, sob pena de anulação do registro e aplicação de penalidades administrativas.

Conselho de Engenharia e Agrimensão de Pernambuco
CREA-PE | CAT CONVENIO DE ASSOCIADO
 2220564065/2024
 Assinatura eletrônica

CONVENIO DE ASSOCIADO - INFORMAÇÕES DE IDENTIFICACAO - OBRIGATORIO
 Nome do associado: ASSOCIADO FULANO DA SILVA
 CPF: 123.456.789-01
 Data de nascimento: 10/11/1972
 Sexo: MASCULINO
 Estado Civil: CASADO
 Data de casamento: 15/05/2000
 Nome do cônjuge: FULANA DA SILVA
 Data de nascimento do cônjuge: 20/03/1975
 Nome do filho: FULANO DA SILVA
 Data de nascimento do filho: 10/11/2000

CONVENIO DE ASSOCIADO - INFORMAÇÕES DE ASSOCIACAO - OBRIGATORIO
 Nome da entidade: CONVENIO DE ASSOCIADOS DE ENGENHEIROS E AGRIMENSORES DE PERNAMBUCO
 Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro - Recife - PE
 CEP: 51010-010
 Telefone: (71) 3222-1111
 E-mail: contato@creape.org.br

Observações:
 O associado declara que as informações prestadas são verdadeiras e corretas, sob pena de anulação do registro e aplicação de penalidades administrativas.

ANEXO

No caso, a decisão recorrida faz um embaraço proposital entre a data do primeiro atestado (10/11/2022) e a data de expedição da CAT pelo CREA, 25 dias depois, com a evidente finalidade de suscitar inexistentes inverdades no documento.

Contudo, mais uma vez reproduzidos o aludido atestado para mostrar que não há nenhuma dúvida quanto às informações ali prestadas:

ATESTADO

O(a) Sr(a) **FULANO DA SILVA**, inscrito(a) no Conselho de Engenharia e Agrimensão de Pernambuco sob o nº de registro **123.456.789-01**, em atendimento ao requerimento de registro de associado, apresentado em **10/11/2022**, foi devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agrimensão de Pernambuco sob o nº de registro **123.456.789-01**, em **15/05/2024**, conforme consta no presente documento.

O(a) Sr(a) **FULANO DA SILVA**, inscrito(a) no Conselho de Engenharia e Agrimensão de Pernambuco sob o nº de registro **123.456.789-01**, em atendimento ao requerimento de registro de associado, apresentado em **10/11/2022**, foi devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agrimensão de Pernambuco sob o nº de registro **123.456.789-01**, em **15/05/2024**, conforme consta no presente documento.

Recife, 15 de Maio de 2024.
Dr. Fulano da Silva
 Presidente do Conselho de Engenharia e Agrimensão de Pernambuco

A leitura do atestado é clara e não dá nenhuma margem à interpretação de que o contrato teria sido executado em 25 dias. Muito menos quando o período de execução contratual está expressamente consignado na própria CAT que acompanha o atestado.

Ademais, trata-se de atestado manifestamente idôneo, que não dá a menor margem de dúvidas quanto ao seu conteúdo. Primeiro, porque o documento foi expedido pela COMPESA, uma estatal de absoluta credibilidade e transparência, reconhecida pela seriedade da própria empresa e dos seus profissionais.

(...)

Portanto, uma vez que o atestado foi devidamente registrado pelo CREA, é cediço que todos os trâmites de verificação de conformidade do documento foram observados, tendo em vista que qualquer dúvida, acaso existisse, teria ensejado diligências do Conselho, que ainda possui a possibilidade de submeter a análise de câmara especializada para apreciação.

Por fim, importante ressaltar que as duas CATs possuem QR-Code que permite a rápida verificação da sua autenticidade, pois os códigos ali impressos conduzem diretamente ao sítio eletrônico do CREA, onde é possível realizar o download do documento arquivado no CREA, verificar a validade, e dirimir qualquer dúvida eventualmente existente.

E, ainda que persistisse alguma dúvida sobre o conteúdo dos documentos, o Agente de Contratação possui o dever legal de efetuar diligência para esclarecer o seu conteúdo.

Portanto, se existir qualquer dúvida do Agente de Contratação da SIN-RN sobre os atestados apresentados pela SCAVE, antes de concluir pela inabilitação da Recorrente deveria ter promovido diligências perante a COMPESA e/ou ao CREA/PE para esclarecer o conteúdo dos documentos, a validade, ou a descrição dos serviços.

Por outro lado, é manifestamente ilegal a inabilitação da licitante que apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado, onde consta expressamente o serviço exigido no Edital, com base em meras ilações superficiais que em nada descredenciam o acervo apresentado.

II.II. ATENDIMENTO AO ITEM 8.6.1.2.4.2 MACADAME HIDRÁULICO, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.360,00 M³

O segundo ponto suscitado para inabilitar a SCAVE foi o suposto descumprimento da exigência encartada no item 8.6.1.2.4.2 do Edital, que exige a comprovação de 2.360,00 m³ do serviço de Macadame Hidráulico.

Para atender este ponto, a SCAVE apresentou dois Atestados, como verifica o próprio Parecer do DER-RN em que se baseia a decisão recorrida.

O primeiro acervo é a CAT n° 01-05729/2008, localizada na página n° 332 do caderno de documentos de habilitação, referente à execução do Contrato CT.OS/COMPESA n° 01.0.0302, celebrado com a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, cujo objeto era a Ampliação/Reforma da Estação de Tratamento de Esgoto do Janga – Paulista - PE.

Conforme observa a própria decisão recorrida, *“constata-se que a quantidade calculada com base na espessura especificada na descrição do serviço de Macadame Hidráulico, de 0,15 m de espessura, multiplicada pela área apresentada de 13.800,00 m², **totaliza um volume igual a 2.070,00 m³**”.*

Ou seja, neste primeiro atestado a SCAVE comprova um volume de 2.070,00 m³ do serviço.

Para atingir o quantitativo total exigido no Edital (2.360,00m³), a SCAVE apresentou também a CAT n° 01-02889/2010, localizado na página n° 353 do caderno documental, referente à execução do Contrato CT.OS N° 08.0.0136, celebrado com a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, cujo objeto era a Setorização do Distrito 52 – Setúbal – Recife – PE.

Em resumo, para atender à exigência do item 8.6.1.2.4.2 do Edital, a SCAVE apresentou os seguintes atestados que somados comprovam a execução de

Atestado	Quantidade de Macadame Hidráulico
CAT 01-05729/2008	2.070,00 m ³
CAT 01-02889/2010	1.223,20 m ³
TOTAL	3.293,20m³

Ora, ao comprovar um total de 3.293,20m³ de Macadame Hidráulico, não há dúvidas de que a SCAVE atendeu perfeitamente ao quantitativo exigido no item 8.6.1.2.4.2 do Edital, que era de 2.360,00 m³ do serviço.

No caso, sobre a possibilidade de atender as exigências técnicas através de mais de um atestado, o texto do Edital é absolutamente claro no sentido de que **a comprovação da capacidade técnica da licitante se dará por meio de no mínimo 01 (um) atestado para cada serviço de relevância:**

8.6.1.2.4 A comprovação de capacidade técnico-operacional da Licitante que apresentará proposta, se dará por meio de no mínimo 01 (um) atestado para cada serviço de RELEVÂNCIA GLOBAL e RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA, são:
(...)
8.6.1.2.4.2 Macadame Hidráulico, na quantidade mínima de 2.360,00 m³;

Ora, se a comprovação poderia ser por meio de no mínimo 01 (um) atestado, não há nenhum obstáculo à utilização de 02 (dois) atestados para atender ao quantitativo exigido, como se observa no caso em apreço.

E não se venha afirmar que o item 17.2.3 do Projeto Básico traria a exigência de comprovação de cada serviço apenas por um único atestado.

No caso, como visto, o texto do próprio Edital não encampou este ponto do Projeto Básico e é absolutamente claro ao estabelecer que a comprovação da capacidade técnico-operacional "se dará por meio de no mínimo 01 (um) atestado para cada serviço de RELEVÂNCIA GLOBAL e RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA".

(...)

Portanto, ainda que exista uma divergência com o Projeto Básico anexo ao Edital, é certo que o texto editalício deve prevalecer, de modo que não há nenhuma dúvida quanto à possibilidade do somatório de atestados para atender às exigências de qualificação técnico-operacional.

(...)

Portanto, não há dúvidas de que o Agente de Contratação da SIN-RN está estritamente vinculado às regras encartadas no Edital da Concorrência Eletrônica nº. 90003/2024, não podendo se afastar da expressa previsão do item 8.6.1.2.4, que claramente autoriza a comprovação de capacidade técnico-operacional da Licitante por meio de no mínimo 01 (um) atestado para cada serviço de RELEVÂNCIA GLOBAL e RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA.

Assim, considerando que a própria decisão recorrida constatou que a SCAVE conseguiu comprovar ao todo 3.293,20m³ de macadame hidráulico, não restam dúvidas quanto ao cumprimento dos 2.360,00 m³ exigidos pelo Edital.

II.III. A NATUREZA INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. VIOLAÇÃO DA ECONOMICIDADE. DECISÃO QUE LEVARÁ À CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA R\$ 10 MILHÕES MAIS CARA. PREJUÍZO EVIDENTE AOS COFRES PÚBLICOS.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

(...)

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, abrir-se a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Em segundo, porém, ao órgão licitante não interessa receber qualquer proposta, mas tão somente as daquelas pessoas que demonstrem serem e estarem aptas a executar o objeto licitado. Para tanto, os elementos caracterizadores do *discrimen* entre habilitados e inabilitados, classificados e desclassificados, não podem conter rigorismos inúteis, sob pena de violação dos mais comzeinhos princípios reitores da atividade pública.

(...)

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que não deve haver rigidez excessiva na delimitação das exigências editalícias. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser das fases de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que o procedimento licitatório tem como objetivo, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, "assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inc. I, alínea "a", do art. 9º da Lei nº. 14.133/2021, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório", é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, Órgão Julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de contratar uma proposta mais cara sem qualquer justificativa material. Tais precedentes dão conteúdo ao que aqui pretende se demonstrar, pois os atos administrativos praticados pelas autoridades coatoras terminaram por desvirtuar os preceitos que governam as licitações.

No caso em apreço, conforme fartamente demonstrado, a inabilitação da SCAVE milita em total desfavor do interesse público, pois significaria, além de desprezo à letra do edital e da lei, mitigar a disputa neste certame, frustrando por completo o objetivo da concorrência, que sempre recomenda uma competição de preços entre os licitantes que se apresentam aptos a disputar o certame.

E o mais grave é que a arbitrária e ilegal inabilitação da SCAVE, empresa que claramente atendeu a todos os requisitos de habilitação e se mostra absolutamente capaz de executar o futuro contrato, está conduzindo à vitória da licitação uma proposta de preços mais de R\$10 milhões mais cara.

Sim, pois o lance final ofertado pela SCAVE foi de R\$ 118.500.000,00 (cento e dezoito milhões e quinhentos mil reais), enquanto a 4ª colocada apresentou proposta de R\$128.794.000,00. Trata-se de um prejuízo aos cofres públicos estaduais de mais de R\$10 milhões, em decorrência de uma tentativa absolutamente frustrada de questionar a validade de um acervo técnico absolutamente idôneo e de coibir o somatório de atestados que o próprio Edital autorizou.

Neste contexto, não há como prosperar a decisão recorrida, sendo imperativo o acolhimento do presente recurso para concluir pela habilitação da SCAVE, que por conseguinte deverá ser declarada vencedora da presente Concorrência.

4. DO PEDIDO DA RECORRENTE

4.1 Requer a Recorrente **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA:**

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o julgamento da Concorrência Eletrônica nº. 90003/2024, de modo a declarar habilitada a Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., tendo em vista que a Recorrente não descumpriu nenhum requisito de habilitação exigido na espécie, e, ao final, declarar esta empresa a Vencedora do certame, em decorrência de ter apresentado a melhor oferta na licitação, cujo lance final se encontra mais de R\$10 milhões abaixo da próxima concorrente.

Por fim, em face da gravidade dos atos que estão sendo praticados, e diante do risco de grave prejuízo ao erário, da ordem de mais de R\$10 milhões, acaso não sejam considerados os argumentos expostos, a recorrente se reserva o direito de adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis para restaurar a legalidade do certame, inclusive denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, a fim de apurar responsabilidades e identificar a eventual ocorrência de atos que possam ser qualificados como em desconformidade com os princípios reitores da administração pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

5. DA ANÁLISE

5.1 Inicialmente, não é demais lembrar, embora notório, que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)”

5.1 Importa também destacar o que informa o *caput* do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

5.2 Concernente a isso, em estrita observância aos princípios constitucionais, os quais também são reproduzidos pela Lei 14.133/2021, é inegável que o processo licitatório deve obedecer fielmente ao instrumento convocatório da licitação, de forma a obstar qualquer atuação que venha a restringir o caráter competitivo do certame ou viciar as decisões proferidas pela Administração.

5.3 Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão.

5.4 Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133/2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIN/RN é o setor técnico requisitante.

5.5 De acordo com o disposto no parágrafo anterior, o DER/RN - Departamento de Estradas de Rodagem, órgão que detém o conhecimento técnico para serviços desta natureza, foi convocado para realizar a análise e parecer das documentações técnicas da COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA referente a qualificação técnica exigida no certame. O DER/RN se manifestou através do Parecer N° 12/2024/DER - DG, o qual segue a transcrição dos entendimento da Equipe Técnica:

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Após análise minuciosa dos atestados apresentado referente a obra supracitada, foi constatado que todos apresentam Certidão de Acervo Técnico – CAT, junto ao CREA, assim sendo foi realizado a análise quantitativa conforme apresentado nos itens a seguir:

2.11 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

2.1.1. - CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90003/2024			
Item	Descrição	Análise	Página
17.1.1	Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física (profissionais) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dos profissionais;	Atende	Waldir Martins de Melo
		Atende	Júlio César Martins Simões
		Atende	Waldir Martins Junior
17.1.2	Comprovação da capacidade de técnico-operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços, de acordo com as parcelas de maior relevância técnica;		
	Reciclagem com adição de brita, na quantidade mínima de 21.326,00 m ³ ;	Atende	Pág. 257 - Quantidade Apresentada de 59.608,80 m ³ ((119.217,600 m ³ x 50%)

17.1.3	<p>Macadame Hidráulico, na quantidade mínima de 1.180,00 m³ ;</p> <p>Concreto asfáltico - faixa c - areia e brita comerciais, na quantidade mínima de 4.936,80 t;</p> <p>Fornecimento e Execução de Pavimentação Asfáltica com TSD, na quantidade de 106.800,00 m².</p> <p>Remendo Profundo, na quantidade mínima de 670,20 m³.</p> <p>Geogrelha Unidirecional com fornecimento e instalação, na quantidade mínima de 6.000,00 m².</p>	<p>Atende</p> <p>Atende</p> <p>Atende</p> <p>Não Atende</p> <p>Atende</p>	<p>(Superior ao exigido)) – Waldir Martins Junior;</p> <p>Pág. 351 - Quantidade Apresentada de 2.070,00 m³ ((13.800,00 m² x 0,15 m Superior ao exigido)) – Waldir Martins de Melo;</p> <p>Pág. 278 - Quantidade Apresentada de 14.035,090 (Superior ao exigido) – Waldir Martins Junior;</p> <p>Pág. 257 - Quantidade Apresentada de 256.709,215 m² ((513.418,430 x 50%) (Superior ao exigido)) – Waldir Martins Junior;</p> <p>Pág. 190 - Quantidade Apresentada de 105,033 m³ ((308,919 m³ x 34% - Consórcio Nova Era) (Inferior ao exigido)) – Waldir Martins de Melo;</p> <p>Pág. 238 - Quantidade Apresentada de 23.640,00 m² ((24.000,00 x 98,50%)) (Superior ao exigido) – Waldir Martins de Melo.</p>
17.1.4	<p>Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação</p>	Atende	<p>Foram apresentados CTPS e Ficha de Registro de empregado dos Profissionais indicados:</p> <p>Waldir Martins de Melo;</p> <p>Waldir Martins Junior;</p> <p>Júlio César Martins Simões</p>

	contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação;		
17.1.9	Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo ANEXO do Edital.	Atende	Declaração Apresentada conforma modelo anexo do edital de licitação.

A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.1.2. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2024			
Item	Descrição	Análise	Página
17.2.1	Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);	Atende	Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.
17.2.2 17.2.3	Certidões ou atestados de profissional, demonstrado no Contratante ou Proprietário no nome da empresa licitante da matriz ou filial, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios, podendo ser profissional ativo ou não na empresa atualmente;		
	A comprovação de capacidade técnico-operacional da Licitante que apresentará proposta, se dará por meio de atestado para cada serviço de RELEVÂNCIA GLOBAL e RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA, são:		
17.2.3.1	Reciclagem com adição de brita, na quantidade mínima de 42.652,00 m ³ ;	Atende	Pág. 257 - Quantidade Apresentada de 59.608,80 m ³ ((119.217,600 m ³ x 50%) (Superior ao exigido em apenas um atestado) – Scave Serviços de

17.2.3.2	Macadame Hidráulico, na quantidade mínima de 2.360,00 m ³ ;	Atende	Engenharia e Locação – CNPJ: 01.514.128/0001-36; Págs. 351 e 356 - Quantidade Apresentada de 3.293,20 m ³ ((13.800,00 m ² x 0,15 m + 3.058,00 m ³ x 40%)) - Scave Serviços de Engenharia e Locação – CNPJ: 01.514.128/0001-36;
17.2.3.3	Concreto asfáltico - faixa c - areia e brita comerciais, na quantidade mínima de 9.873,60 t;	Atende	Pág. 237 - Quantidade Apresentada de 26.582,794 (26.987,608 x 98,5%) - (Superior ao exigido em apenas um atestado) – Scave Serviços de Engenharia e Locação – CNPJ: 01.514.128/0001-36;
17.2.3.4	Fornecimento e Execução de Pavimentação Asfáltica com TSD, na quantidade de 213.600 m ² .	Atende	Pág. 257 - Quantidade Apresentada de 256.709,215 m ² - (Superior ao exigido em apenas um atestado) – Scave Serviços de Engenharia e Locação – CNPJ: 01.514.128/0001-36;
17.2.3.5	Remendo Profundo, na quantidade mínima de 1.301,25 m ³ .	Não Atende	Pág. 190 - Quantidade apresentada de 105,033 m ³ (308,919 m ³ x 34% - Consórcio Nova Era) - (Inferior ao exigido em apenas um atestado) – Scave Serviços de Engenharia e Locação – CNPJ: 01.514.128/0001-36.;
17.2.3.6	Geogrelha Unidirecional com fornecimento e instalação, na quantidade mínima de 12.000,00 m ² .	Atende	Pág. 238 - Quantidade Apresentada de 23.640,00 m ² - ((24.000,00 m ² x 98,50%) (Superior ao exigido em apenas um atestado)) – Scave Serviços de Engenharia e Locação – CNPJ: 01.514.128/0001-36.

Observação: RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO:

Ratifico que após reanálise técnica minuciosa, identificamos que os atestados de capacidade técnica operacional nº 2220564065/2022 e nº 2220596902/2024, encontrados nas respectivas páginas nº 290 e nº 328, não apresentam o serviço objeto de atestação da capacitação técnica operacional (**Remendo**

profundo com imprimação com asfalto diluído - demolição manual), exigido pelo edital em epígrafe.

Na página nº 331, existe uma declaração onde relata que alguns serviços individualmente considerados, integrantes da recomposição do pavimento do referido atestado técnico nº 2220564065/2022, **quando somados, são compatíveis e idênticos** ao serviço de Remendo Profundo exigido no mencionado edital. Contudo, cabe ressaltar que são serviços de soluções técnicas e complexidades **absolutamente distintas**.

Tecnicamente, o Remendo Profundo é aplicado como solução em áreas concentradas e localizadas com defeitos provenientes de baixa manutenção, conservação e/ou patologias advindas de fadiga das subsequentes camadas da estrutura do pavimento em uso, exigindo intervenções pontuais, específicas e trabalho de natureza praticamente artesanal, frequentemente envolve a remoção e substituição de uma ou mais camadas do pavimento à ser recuperado, podendo ter nas camadas que compõem o pavimento, inclusive o revestimento, a utilização de recursos mecânicos.

Por óbvio que um serviço não pode ser substituído pela soma de um grupo de serviços. Importante salientar, ainda, que o serviço constante do Atestado apresentado e aqui analisado consiste em Recomposição de Pavimento em área urbana e em vala de saneamento, distanciando-se do objeto do edital.

2.1.3 Analisando os documentos apresentados, **constatou-se que a empresa não demonstrou a capacidade técnica requerida para execução do objeto**.

5.6 Conforme pode ser observado pela leitura do parecer do setor técnico, as documentações apresentadas pela licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** não cumprem as exigências contidas no instrumento convocatório, uma vez que todos Atestados de Capacidade Técnica Profissional e também os Atestados de Capacidade Técnica Operacional possuem CAT junto ao CREA e, não atendem as quantidades mínimas solicitadas neste certame licitatório.

6. DO MÉRITO:

Diante do exposto, o Agente de Contratação, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e **visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, este Agente de Contratação, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, **MANTENDO A DECISÃO** que inabilitou a Recorrente no presente certame.

Diante do exposto, este Agente de Contratação, com fulcro nos princípios que norteiam o processo licitatório, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Natal/RN, 21 de maio de 2024.

MÁRCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/SIN-RN



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRO**, em 21/05/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Ubiranildo da Silva Saldanha, AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRO**, em 21/05/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26567623** e o código CRC **3B18CEE0**.

Referência: Processo nº 03310001.000925/2024-20

SEI nº 26567623

TERMO DE ENCERRAMENTO

PÁGINAS DO DOCUMENTO

DE ___1___ A ___30___

NOVATEC-CONSTRUÇÕES E EMPREEND. LTDA.

Alexandre Albuquerque Teixeira
Engº Civil – Crea: RNP 180324912-

Recife-PE, 21 de maio de 2024.